



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.162 - SP (2012/0131454-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : PERCIO FARINA
AGRAVADO : IT'S LOGÍSTICA E TURISMO LTDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA LUNARDELLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DE DÉBITO.

1. O tribunal de origem manteve a sentença e entendeu pela configuração do contrato de prestação de serviço entre as partes e pela existência de débito regularmente lastreado em duplicata mercantil, com amparo no acervo fático-probatório coligido aos autos, bem como na livre apreciação das provas e na persuasão racional do julgador. Revisão que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.162 - SP (2012/0131454-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA. (e-STJ fls. 588/592) contra decisão que negou seguimento a recurso especial (e-STJ fls. 566/567).

Nas razões do regimental, a agravante repisa as alegações postas no apelo extremo. Aduz que *"não há sequer uma única indicação nos autos acerca da existência de um contrato que teria sido firmado entre as partes e que pudesse legitimar a duplicata objeto da ação anulatória. Não se trata, portanto, de reexame de provas mas sim a reavaliação da prova, eis que inexistente qualquer contrato que desse azo a emissão da duplicata"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.162 - SP (2012/0131454-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA., amparado no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, impugnando acórdão assim ementado:

'CAMBIAL - Duplicata - Circunstância em que a apelante pagou apenas o valor do serviço devido para a franqueadora, retendo para si o valor da comissão devida à franqueada - Serviço que foi prestado pela franqueadora por meio da apelada - Apelante que deve efetuar o seu pagamento integral - Irrelevância do fato de que a assinatura do comprovante de entrega de mercadoria não tenha sido feita por pessoa com poder de representação em nome da apelante, já que seria absurdo se exigir que a entrega de mercadorias se desse sempre nas mãos dos gerentes ou dos representantes legais das empresas - Questões relativas a outros créditos e débitos existentes entre as partes que fogem do âmbito da presente ação - Recurso não provido' (e-STJ fl. 302).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 314).

Na origem, a ora recorrente ajuizou ação contra a ora recorrida, IT'S LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA., pleiteando a anulação de duplicata mercantil sacada pela ré e levada a protesto. A requerida teria tomado empréstimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), comprometendo-se ao pagamento deste valor por meio da proposta de instalação de 'Posto de Atendimento da VASPEX' na sede da requerente.

A sentença julgou improcedente o pedido (e-STJ fls. 248/251).

O TJSP negou provimento à apelação.

No especial, alega-se, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 5474/68. Aduz 'a inexistência de contratação, seja a que título for, de prestação de serviços entre Recorrente e Recorrida, contrariando, inclusive, acórdão deste Tribunal Superior'.

Inicialmente denegado (e-STJ fls. 354/356), o processamento do apelo extremo se deu pelo provimento dado ao Agravo de Instrumento nº 115.496/SP, em 15/3/2012.

É o relatório.

DECIDO.

A insurgência não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o TJSP manteve a sentença e entendeu pela configuração do contrato de prestação de serviço entre as partes e pela existência de débito regularmente lastreado em duplicata mercantil, tudo com amparo no acervo fático-probatório coligido aos autos, bem como na livre apreciação das provas e na persuasão racional do julgador.

Veja-se a transcrição do aresto, na parte que interessa ao caso:

'(...)

O contrato de prestação de serviços que autoriza o saque da duplicata é o de transporte. A apelante utilizou o serviço prestado pela franqueada e deve pagá-lo.

A apelante usou a senha eletrônica da apelada para pagar apenas o valor do serviço devido para a franqueadora, retendo para si o valor da comissão devida à franqueada.

Existe, portanto, um débito em aberto e este deve ser honrado.

O serviço foi prestado pela Vaspex por meio da apelada e a apelante deve efetuar o seu pagamento integral.

Não é relevante que a assinatura do comprovante de entrega de mercadoria não tenha sido feita por pessoa com poder de representação em nome da apelante, já que seria absurdo se exigir que a entrega de mercadorias se desse sempre nas mãos dos gerentes ou dos representantes legais das em presas.

As questões relativas a outros créditos e débitos existentes entre as partes fogem do âmbito da presente ação.'

Rever tal entendimento demandaria uma extensão dilatória incompatível com os estreitos limites do recurso especial, de modo que incide, aqui, o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0131454-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.331.162 / SP**

Números Origem: 1115496 200802407078 20404 5640120040021264 90964089020068260000

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : PERCIO FARINA
RECORRIDO : IT'S LOGÍSTICA E TURISMO LTDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA LUNARDELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : PERCIO FARINA
AGRAVADO : IT'S LOGÍSTICA E TURISMO LTDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA LUNARDELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.